



TRATADO DE PETRÓPOLIS E GRILAGEM DE TERRAS NO SUL DO ESTADO DO AMAZONAS

Tiago Maiká Müller Schwade ¹

RESUMO

Neste trabalho, buscamos contribuir para a compreensão do ordenamento territorial agrário no estado do Amazonas (Brasil) a partir da análise de dois grandes imóveis registrados em cartório do município de Lábrea. Esses dois imóveis, que totalizam 210.000,00 hectares, foram registrados com base em supostos títulos emitidos pelo governo da Bolívia. Neste sentido, buscamos responder aos seguintes questionamentos: de que modo os títulos de propriedade emitidos por governos estrangeiros têm sido utilizados na apropriação privada das terras no estado do Amazonas? Existe respaldo legal para a apropriação privada de terras no estado do Amazonas a partir de títulos emitidos por governos estrangeiros?

Palavras-chave: Território, Conflitos Agrários, Fronteiras, Tratado de Petrópolis (1903), Amazonas.

ABSTRACT

In this work, we seek to contribute to the understanding of agrarian territorial ordering in the state of Amazonas (Brazil) from the analysis of two large properties registered in a registry office in the city of Lábrea. These two properties, which total 210,000.00 hectares, were registered based on alleged bonds issued by the government of Bolivia. In this sense, we seek to answer the following questions: how have property titles issued by foreign governments been used in the private appropriation of land in the state of Amazonas? Is there legal support for the private appropriation of land in the state of Amazonas from titles issued by foreign governments?

Keywords: Territory, Agrarian Conflicts, Borders, Treaty of Petrópolis (1903), Amazonas.

INTRODUÇÃO

A legislação (fundiária) tem sido constantemente reportada nos processos de territorialização de sujeitos da sociedade capitalista, em especial em países da América Latina, onde a apropriação privada das terras avança em ritmo acelerado. Esse avanço está marcado pela presença de diferentes sujeitos que rivalizam pela posse do território. Essa rivalidade se produz em diferente campos de força em imbricadas relações de poder e o discurso da legalidade é um instrumento importante nessas disputas. Entretanto, via

¹ Doutor em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo - USP, schwade@gmail.com



de regra, o direito vai sendo subvertido ficando de um só lado: o reivindicado pelas classes dominantes (OLIVEIRA, 2004). Por esse motivo, a discussão dos processos de territorialização não pode estar alheia aos meandros da legislação fundiária.

O fato da legislação ser reportada não significa que está sendo a baliza para a apropriação privada da terra. Pelo contrário, na Amazônia brasileira a apropriação privada ilegal das terras supera qualquer outra forma regular de apropriação privada. Essa apropriação ilegal da terra define aquilo que chamamos de grilagem. O controle privado das terras através da grilagem está na base da formação territorial brasileira e, embora ilegal, é sustentada por uma superestrutura jurídico-política que se reproduz sob uma infraestrutura econômica alimentada especialmente (mas não exclusivamente) pela extração de renda fundiária.

Assim, a grilagem de terras no Brasil tem recompensado tanto pelo fato de ter grande capacidade de extração de renda da sociedade, quanto pelo fato de envolver custos irrisórios em sua constituição. Além disso, as fraudes na apropriação privada das terras são quase sempre reportadas como mera irregularidade, não impondo aos seus praticantes qualquer tipo de sanção, o que, por sua vez, potencializa a reprodução da apropriação privada ilegal do território.

Com o intuito de desvelar o papel da grilagem de terras na formação territorial, verificou-se a necessidade de se estudar em profundidade a legislação fundiária. Essa busca acabou ganhando impulso após termos acesso a nota técnica “Marcos Legais e Institucionais Referentes à Questão da Terra na Amazônia Legal” do professor Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2008). Com isso, acabamos por realizar uma série de estudos sobre a legislação fundiária no Amazonas que foram sintetizados na tese “A formação da propriedade capitalista no Amazonas” (SCHWADE, 2019a) e que vêm sendo retomados e ampliados em trabalhos temáticos (SCHWADE, 2019b, 2019c, 2020a, 2020b, 2020c). Neste artigo, buscamos analisar como o Tratado de Petrópolis e a legislação correlata estão sendo utilizados para criar uma imagem de legitimidade a apropriação privada de imóveis no interior do estado do Amazonas, em especial, na região limítrofe com o estado do Acre.

Essa região é cada vez mais disputada em função do avanço da agricultura capitalista. Além disso, atualmente, os governos estaduais do Amazonas, Acre e Rondônia, o governo federal e entidades patronais rurais, planejam implementar uma



Zona Especial para o Desenvolvimento Agropecuário denominada de AMACRO, abrangendo essa região.

Em 1903, Bolívia e Brasil assinaram o Tratado de Petrópolis, que definiu nova fronteira entre os dois países. Os problemas geopolíticos estavam relacionados à exploração de seringais nativos por grupos econômicos brasileiros em terras bolivianas (terras que também eram, em parte, reivindicadas pelo Peru). Entre os desdobramentos desse conflito surgiu até mesmo o Estado Independente do Acre, que também reivindicou aquele território. Por meio dos Tratados de Petrópolis (entre Brasil e Bolívia) e do Rio Janeiro (entre Brasil e Peru), o Brasil incorporou as terras correspondentes ao Estado do Acre e se obrigou a reconhecer os títulos emitidos pela Bolívia, Peru e Estado Independente do Acre no território anexado.

Observando a documentação levantada nos trabalhos correicionais² realizados em 2001, verificou-se a existência de grandes imóveis registrados em municípios amazonenses tendo por base títulos emitidos pelo governo da Bolívia. Impulsionados por uma Comissão Parlamentar de Inquéritos instalada pela Câmara Federal, os trabalhos correicionais promoveram avanços no combate a grilagem, cancelando os registros de grandes imóveis realizados irregularmente e que representavam uma área de 48 milhões de hectares. Entretanto, ao se deparar com os registros de imóveis cuja origem estaria assentada sob títulos bolivianos, a comissão correicional não soube apontar se os registros e matrículas deveriam ser declarados irregulares e a Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas optou por mantê-los ativos.

Atualmente, esses mesmo imóveis aparecem como alvo de disputas entre os pretensos proprietários e camponeses posseiros. Conforme informações da Comissão Pastoral da Terra, no dia 30 de março de 2019, “pistoleiros fortemente armados invadiram o Seringal São Domingos, no Amazonas, atearam fogo em pelo menos duas casas, dispararam vários tiros contra as pessoas, e executaram uma das lideranças da comunidade” (CPT, 2019).

² Correição é um ato de natureza administrativa realizada pela Corregedoria Geral de Justiça. No caso em discussão, a Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas (CGJAM) analisou pedidos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que buscava a declaração de inexistência e o cancelamento de matrículas e registros de imóveis rurais com mais de 10.000,00 hectares vincualdos a títulos nulos de pleno direito ou que tenham sido produzidos em desacordo com a legislação que regulamenta os registros públicos nos cartórios.



Tendo por base esses casos concretos e a legislação existente, buscaremos responder neste artigo aos seguintes questionamentos: de que modo os títulos de propriedade emitidos por governos estrangeiros têm sido utilizados na apropriação privada das terras no estado do Amazonas? Existe respaldo legal para a apropriação privada de terras no estado do Amazonas a partir desses títulos emitidos por governos estrangeiros?

METODOLOGIA

A base deste trabalho está firmada na análise da documentação levantada durante as correções extraordinárias nos registros de terras rurais no estado do Amazonas, ocorridas no ano de 2001. Essas correções foram realizadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas após levantamentos e denúncias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e dentro do contexto da CPI da Grilagem (Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica).

Após verificar a existência desses registros e matrículas supostamente baseados em títulos emitidos pela Bolívia em terras pertencentes ao estado do Amazonas e do debate que se fez naquele momento pela comissão correicional (em 2001), buscamos realizar levantamento e análise de todo o regramento pertinente. Neste sentido, foram analisados desde os tratados de fronteiras firmados entre Brasil e Bolívia e entre Brasil e Peru, até as leis e decretos nacionais que tratavam do assunto.

Essas fontes foram analisadas em função do papel que desempenham na dinâmica territorial. Território que aqui é compreendido como um produto da contínua luta de classes na sociedade capitalista (OLIVEIRA, 2004). Entretanto, no contexto da expansão capitalista sobre territórios constituídos por sociedades com outras bases sociais, não capitalistas, a luta entre classes ganha novos contornos, se constituindo também em luta entre as classes que compõem a sociedade capitalista frente aos demais povos de bases sociais não capitalistas (indígenas e quilombolas que se produzem e reproduzem em suas próprias estruturas sociais).



REFERENCIAL TEÓRICO

Seguindo a perspectiva de Oliveira (2004, p.40):

O território deve ser compreendido como síntese contraditória, como totalidade concreta do modo de produção/distribuição/circulação/consumo e suas articulações e mediações supra estruturais (políticas, ideológicas, simbólicas etc), em que o Estado desempenha a função de regulação. O território é, assim, efeito material da luta de classes travada pela sociedade na produção de sua existência.

Privilegiou-se neste trabalho uma análise da legislação que regula a apropriação privada da terra seguindo os pressupostos estabelecidos por Marés (2003), segundo o qual, a “ideia de apropriação individual, exclusiva e absoluta, de uma gleba de terra não é universal, nem histórica nem geograficamente. Ao contrário, é uma construção humana localizada e recente” (MARÉS, 2003, p. 17). A atual concepção de propriedade foi gestada durante 300 anos de construção teórica, entre os séculos XVI e XVIII, e, somente nos últimos séculos, passou a ter realização prática.

Para a propriedade liberal, sua legitimidade estava na legitimidade do contrato. Sendo legítimo o contrato, legítima também era a propriedade. Não sendo legítimo o contrato, ilegítima era a propriedade. A propriedade se pôs acima do bem comum, pois entendeu-se que os direitos coletivos restringiam os direitos individuais, atrapalhando a liberdade contratual. Essa concepção liberal foi contestada pelos socialistas e pela igreja. De um lado, Marx e os socialistas deslegitimaram a propriedade. O papa Leão XIII e a igreja, por outro lado, afirmavam que não bastava o contrato ser legítimo, era preciso que também fosse justo (MARÉS, 2003).

A ordem econômica liberal, no entanto, passou a ser duramente contestada após a segunda guerra mundial. O Estado passou a ganhar novos conteúdos, que deveriam fazer frente às pressões internas na Europa. Saúde, educação, trabalho passaram a ser direitos sociais e deveres do Estado. A propriedade também teve que passar por mudanças, deixando de ser absoluta e passando a necessitar de outra legitimidade, que garantisse a ela função de interesse social. A propriedade, a partir de então, gerava obrigações. Entretanto, essas obrigações muitas vezes foram letra morta, visto que a legislação foi por vezes desobedecida na prática da ocupação privada da terra e nas decisões judiciais. Isso é ainda mais válido para a América Latina, onde, persiste, na prática, o paradigma da propriedade absoluta, em detrimento da legislação.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na vigência da Lei de Terras de 1850, ocorreu um processo avassalador na Amazônia, ligado ao extrativismo da borracha. A borracha chegou a responder por 25,7% de todas as exportações brasileiras, entre 1898 e 1910 (SILVA, 2007), e atraiu gente de outras regiões do Brasil e de vários países do mundo. A exploração dos seringais nativos esteve baseada em uma estrutura latifundiária e marcada por conflitos com povos indígenas. A apropriação privada da terra alcançou a calha dos principais rios da região.

Entretanto, em 1850, quando foi aprovada a Lei de Terras, as fronteiras brasileiras eram outras. A linha de fronteira foi definida ou modificada até as primeiras décadas do século XX. Ocorreram vários tratados relativos às mudanças de traçado. Essa variação atingiu diretamente o estado do Amazonas ao definir as fronteiras brasileiras com a Venezuela, a Colômbia e o Peru. Além disso, o caso do Acre, nos acordos firmados com a Bolívia e o Peru, tiveram importância maior ainda no debate jurídico sobre terras situadas no Amazonas.

A linha de fronteira estava na pauta diplomática brasileira antes da Lei de Terras de 1850. Mas, a partir da Lei de Terras, criou-se um marco jurídico na ocupação da faixa de terras que se estende ao longo da linha de fronteira e vários tratados de fronteiras vieram em seguida. Logo nos primeiros anos, podemos citar o Tratado de 1859, estabelecendo os limites entre o Brasil e a Venezuela³. Outro muito importante foi o Tratado de Ayacucho, definindo os limites com a Bolívia em 1867. No início do século XX, o Brasil firmou outros três tratados estabelecendo as fronteiras com os países vizinhos com grande importância no Amazonas, quais sejam: Tratado de Petrópolis, com a Bolívia, em 1903; Tratado de Bogotá, com a Colômbia, em 1907⁴; Tratado do Rio de Janeiro, com o Peru, de 1909. Do ponto de vista da questão da terra, os tratados com a Venezuela e com a Colômbia se limitaram a estabelecer a linha de fronteira. Já os tratados de Petrópolis e do Rio de Janeiro foram mais amplos, interferindo diretamente no regime jurídico das terras que foram incorporadas pelo Brasil.

A priori, o Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, aborda somente as terras do Território do Acre, anexadas pelo Brasil. Portanto, sua conexão com questões jurídicas da terra no Amazonas estaria somente no reposicionamento da faixa de fronteira, que reduziu sua

³ A questão só foi encerrada em 1905, mas prevaleceu a demarcação realizada em decorrência do Tratado de 1859.

⁴ As discussões em torno da fronteira entre Brasil e Colômbia, no trecho de 320 km entre a foz do Apapori e a cidade de Tabatinga, se estenderam até 1928, em decorrência desse trecho ter sido reivindicado pelo Equador e pelo Peru, em detrimento da Colômbia. Portanto, a discussão não estava no que se entendia como território brasileiro, mas somente a quem pertencia as terras confinantes.



abrangência naquela parte do Amazonas para se posicionar a montante, no Território do Acre, acompanhando a linha de fronteira estabelecida pelo tratado. Entretanto, o debate jurídico alcançou terras pertencentes ao estado do Amazonas, influenciando decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do estado, o que nos obriga a discutir o tema em mais detalhamento.

O Tratado de Petrópolis⁵, que fez a permuta de territórios entre Brasil e Bolívia, em seu Art. II estabeleceu que:

A transferência de territórios resultante da delimitação descrita no artigo precedente compreende todos os direitos que lhe são inerentes e a responsabilidade derivada da obrigação de manter e respeitar os direitos reais adquiridos com nacionais e estrangeiros, segundo os princípios do direito civil.

Portanto, o Art. II do Tratado de Petrópolis determina que o Brasil deve reconhecer os proprietários de imóveis adquiridos legitimamente antes da anexação do território e, portanto, na circunscrição do território anexado. O tratado, entretanto, não definiu aquilo que ambos entendiam como parte legítima de seus respectivos territórios e que, naquele momento, estavam sendo transferidas. O Art. 1º faz somente a descrição do novo limite estabelecido entre os dois países e em nenhuma outra parte do tratado se definiu exatamente os territórios que estavam sendo trocados ou a linha divisória que deixou de existir. Para identificar a linha divisória que até aquele momento era entendida como legítima por ambos os países, é preciso recorrer ao tratado anterior, firmado em 1867.

O Tratado de Ayacucho, de 1867, estabeleceu como fronteira a linha reta entre o ponto da margem esquerda do rio Madeira, situado na paralela de 10º 20” S, até a cabeceira do rio Javari⁶. Essa linha passa majoritariamente dentro dos limites do atual estado do Acre. São 663 km dentro do território acreano até cruzar a linha que separa os dois estados, depois disso, a linha segue por 160 km na circunscrição dos municípios de Boca do Acre e Lábrea, no estado do Amazonas, até entrar no estado de Rondônia e, em seguida, por terras atualmente pertencentes à Bolívia até alcançar a margem do Rio Madeira.

⁵ O tratado foi aprovado pelo Decreto 1.179, de 18 de fevereiro de 1904 e, posteriormente, editado pelo Decreto 1.181, de 25 de fevereiro de 1904.

⁶ “Deste rio [o Madeira] para oeste, seguirá a fronteira por uma paralela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul de 10º 20’ a encontrar o rio Javari. Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude por uma reta a buscar a origem principal do dito Javari”.



A linha do Tratado de Ayacucho não se aprofunda mais que 4,6 km no estado do Amazonas⁷. Considerando os atuais limites do estado do Amazonas, a área que estaria fora dos limites estabelecidos pelo Tratado de Ayacucho, ou seja, que foram reconhecidos pelo tratado como pertencentes à Bolívia e que atualmente estão situadas no estado do Amazonas, é de aproximadamente 39.000,00 hectares. São aproximadamente 24.700,00 hectares no município de Boca do Acre e 14.300,00 hectares no município de Lábrea. Portanto, sob esse ponto de vista, a discussão sobre a admissibilidade de títulos de propriedade emitidos pelo governo boliviano em terras amazonenses caberia quando os imóveis estivessem situados nesses dois municípios e, mais especificamente, na faixa de aproximadamente 39.000,00 hectares que se limita atualmente com o estado do Acre. Entretanto, a legislação que buscou regulamentar o Tratado de Petrópolis tornou evidente que seu alcance estava restrito ao Território do Acre.

Nesse sentido, o Decreto 2.543-A, de 05 de janeiro de 1912, que nasceu no contexto da crise da borracha na Amazônia e que, em seu Art. 10, buscou regulamentar a questão fundiária acordada no Tratado de Petrópolis, evidenciou que seu alcance se restringia à circunscrição do Território Federal do Acre⁸. O decreto também estabeleceu um limite de 1.000,00 hectares (10 quilômetros quadrados) por imóvel. Entretanto, foi bastante permissivo, possibilitando a regularização de imóveis com títulos expedidos no Brasil, Bolívia ou Território Independente do Acre e até mesmo sem título de propriedade que se achassem ocupados diretamente pelo posseiro ou por seu representante. Por esse motivo, Ligia Osório Silva afirmou que o decreto foi tão liberal quanto as legislações estaduais, que passaram a ser editadas após a Constituição de 1891 (SILVA, 2007). Além

⁷ Informação produzida com base no traçado do rio Javari conforme apresentado na base cartográfica do IBGE (do dia 06 de dezembro de 2016) e a coordenada descrita no Tratado de Ayacucho.

⁸ Decreto 2.543-A, de 05 de janeiro de 1912, “Art. 10. O Governo mandará proceder á discriminação e conseqüente reconhecimento das posses das terras do Território Federal do Acre, para a expedição dos respectivos títulos de propriedade.

§ 1º Na verificação deverão ser atendidos, tanto quanto possível:

a) os títulos expedidos pelos governos do Estado do Amazonas, da Bolívia e do ex-Estado Independente do Acre antes do tratado de Petrópolis;
b) as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primaria ou havidas do primeiro occupante, que se acharem em effectiva exploração ou com principios della e morada habitual do posseiro ou de quem o represente.

§ 2º A área máxima de cada lote será de dez kilômetros em quadra de terras.

§ 3º O Governo reverá as disposições da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, expedindo novo regulamento de terras com as modificações da presente lei e as que mais convenientes parecerem á actual situação dos territorios federaes.”.



disso, o decreto anunciava uma revisão do regulamento de terras para todo o Brasil (até então representado pela Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850, e pelo Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854), e que garantiria a ocupação do Território Federal do Acre.

Por meio do Decreto 10.105, de 05 de março de 1913, o governo promoveu a anunciada revisão do regulamento de terras. Naquilo que diz respeito ao território boliviano anexado pelo Brasil, o decreto buscou seguir os acordos bilaterais firmados nos tratados. O Art. 3º do Decreto 10.105 estabeleceu que são admitidos como legítimos alguns títulos emitidos pela Bolívia, pelo estado do Amazonas ou pelo extinto Estado Independente do Acre, desde que tenham sido expedidos anteriormente à fundação de cada departamento, em virtude da Lei 5.188, de 7 de abril de 1904⁹. A Lei 5.188, por sua vez, teve o objetivo de decretar os limites¹⁰ e organizar a gestão do Território do Acre. Nesse sentido, todos os departamentos presentes nessa lei de 1904 estavam circunscritos ao Acre, o que torna todos os demais regulamentos dele derivados sem repercussão sobre as terras situadas nos demais estados da federação. Em síntese, o Art. 3º do Decreto 10.105, de 05 de março de 1913, ao fazer referência à Lei 5.188, de 7 de abril de 1904, restringe sua abrangência às terras pertencentes ao Acre.

Não foi muito diferente com o Tratado do Rio de Janeiro. O Peru também reivindicava parte dessa área do Acre. Com o Tratado do Rio de Janeiro, de 08 de setembro de 1909, o Brasil e o Peru chegaram a um acordo quanto ao traçado da fronteira. Semelhantemente ao Tratado de Petrópolis, o Tratado do Rio de Janeiro estabeleceu que

⁹ Decreto nº 10.105, de 05 de março de 1913 (aprovou o “novo” regulamento de terras devolutas da União) “Art. 3º São reconhecidos como legítimos os títulos expedidos pelos governos da Bolívia, do Estado do Amazonas e do ex-Estado Independente do Acre, antes da fundação de cada departamento, em virtude da lei nº 5.188, de 7 de abril de 1904.

Paragraphe unico. Todos esses titulos serão archivados, para que sejam expedidos novos, em modelo uniforme aprovado pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com as possiveis correccões de quaesquer erros topographicos e com as indicações do registro cadastral”.

¹⁰ Decreto nº 5.188, de 7 de Abril de 1904, Art. 1º: “O territorio do Acre tem por limites:

Ao norte, a linha geodesica Javary-Beni, desde a nascente do Javary até à nova fronteira com a Bolivia no rio Abunan; a léste e ao sul, os limites estabelecidos pelo tratado de 17 do novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia; e a oeste, desde a nascente do Javary até 11 grãos de latitude austral, os limites que forem estipulados entre o Brazil e o Perú.

Ao sul da nascente do Javary, a jurisdicção das autoridades creadas por este decreto irá até á linha que divide as vertentes do Ucayale das dos affluentes do Amazonas ao oriente do Javary, isto é, das do Juruá e Purús, linha que limita pelo occidente os territorios a que o Brazil tinha direito incontestavel antes do tratado de 27 de março de 1867, implicitamente cedidos então á Bolivia e recuperados agora pelo tratado de 17 de novembro de 1903, ficando, além disso, o Brazil, por força deste ultimo pacto, com direito á zona que a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Perú, ao norte do paralelo de 11 grãos na bacia do Ucayale.”.



o Brasil se obrigava a “manter e respeitar, segundo os princípios do Direito Civil, os direitos reais adquiridos por nacionais e estrangeiros sobre as terras que [...] fiquem reconhecidas como pertencentes ao Brasil”. Por esse motivo, o Decreto 10.320, de 07 de julho de 1913, deu nova redação ao Art. 3º do Decreto 10.105, de 05 de março de 1913, acrescentando a admissão de títulos de imóveis expedidos pelo governo do Peru¹¹ entre aqueles que deveriam ser reconhecidos como válidos, quando adquiridos de acordo com as leis vigentes no país de origem. A área de abrangência desse decreto também se limitava ao Território do Acre, sob a circunscrição determinada pelo Decreto 9.831, de 23 de outubro de 1912¹², que basicamente seguia a mesma linha delimitada no Tratado de 1867 e que foi parcialmente demarcada entre 1895 e 1896.

Portanto, o regramento nacional que buscou regulamentar os tratados de Petrópolis e do Rio de Janeiro se restringiu à circunscrição do Território do Acre e não se aplica às terras que já eram reconhecidas como brasileiras antes dos tratados. Em outras palavras, não podem ser reconhecidos como legítimos os imóveis titulados pela Bolívia, pelo Peru ou pelo Estado Independente do Acre em terras pertencentes ao estado do Amazonas, visto que, sobre as terras brasileiras na circunscrição do estado do Amazonas, não havia contestação do domínio brasileiro. Ainda que se extrapolasse a legislação nacional para atender à integridade da área a montante da linha estabelecida em 1867, os tratados alcançariam no máximo uma estreita faixa de aproximadamente 39.000,00 hectares na circunscrição de dois municípios do Amazonas (Boca do Acre e Lábrea), onde seriam admitidos imóveis titulados pelos governos estrangeiros.

É bem verdade que, até o Tratado de Ayacucho, em 1867, a Bolívia tinha como suas as terras situadas ao sul do paralelo entre a cabeceira do rio Javari até o rio Madeira.

¹¹ Com a nova redação, o artigo terceiro do Decreto 10.105, de 05 de março de 1913, ficou assim: “Art. 3º São reconhecidos como legítimos os títulos expedidos pelos governos da Bolívia e do Peru, do Estado do Amazonas e do ex-Estado independente do Acre, antes da fundação de cada departamento, em virtude da lei nº 5.188, de 7 de abril de 1904.”

¹² Decreto 9.831, de 23 de outubro de 1912, “Art. 1º O Território do Acre é limitado: ao Norte pelo Estado do Amazonas; ao Sul pela República da Bolívia e pela República do Perú, e a Oeste pela República do Perú.

§ 1º O limite septentrional com o Estado do Amazonas é formado pela linha geodesica oblíqua, traçada da nascente do rio Javary, em 7º-1'-17",5 de Latitude Sul e 74º-8'-27",07 de Longitude Occidental de Greenwich, a confluência dos rios Mamoré e Beni, onde começa o rio Madeira, em 10º-20' de latitude Sul, tal como foi calculada e em parte demarcada nos anos de 1895 e 1896; e desde a nascente do Javary acompanha essa mesma linha até a sua intersecção com o rio Abunan, onde começa o território boliviano nesse ponto, na forma do tratado de Petropolis de 17 de novembro de 1903”.



Entretanto, esse entendimento é anterior ao chamado *boom* da borracha, ocorrido entre as décadas de 1860 e 1910, período em que a terra na Amazônia passou por um rápido processo de apropriação privada para a exploração dos seringais nativos. Esse processo atingiu com especial força a região do Acre e gerou conflitos diplomáticos entre o Brasil e a Bolívia, vinculados à ocupação das terras do Acre por brasileiros, que culminaram com o Tratado de Petrópolis. Portanto, até 1867, a posse ou apropriação privada da terra não havia sido promovida pela Bolívia ou qualquer outro estado nacional, não cabendo a discussão sobre a existência de títulos de propriedade privada antes do *boom* da borracha.

Em 1915, o presidente da república suspendeu os decretos 10.105, de 5 de março de 1913, e 10.320, de 7 de julho do mesmo ano, até que se organizasse a lei de terras, que seria submetida ao Congresso Nacional¹³. Dessa forma, os Tratados de Petrópolis e do Rio de Janeiro perderam provisoriamente sua regulamentação no Brasil.

Entretanto, a existência desse regramento que estabeleceu um regime jurídico especial para as terras situadas no estado do Acre foi utilizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, em 2001, como argumento para o não cumprimento dos seus deveres estabelecidos pela Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979, ou seja, cancelar administrativamente matrículas e registros de imóveis realizados irregularmente pelos cartórios do estado quando solicitada pelo INCRA¹⁴. Na verdade, os pedidos realizados pelo INCRA, em 2001, demonstravam pouco domínio sobre a legislação pertinente, visto que o pedido sugere primeiramente a consulta ao IBGE, para apurar os indícios de que as terras já eram reconhecidamente brasileiras antes dos tratados firmados.

É o caso do imóvel São Domingos, com 150.000,00 hectares, situado no município de Lábrea. O imóvel foi registrado na Comarca de Lábrea no dia 11 de novembro de 1976, com base em suposto título definitivo expedido pelo Governo da Bolívia. É preciso mencionar que, ainda que se admitisse a possibilidade de convalidação de imóveis com títulos estrangeiros no município de Lábrea, essa convalidação estaria restrita à faixa de terras estimada em 14.300,00 hectares, que evidentemente não pode comportar tal imóvel por ser inferior a ele. O INCRA encaminhou o pedido de

¹³ Ato estabelecido pelo Decreto 11.485, de 10 de fevereiro de 1915.

¹⁴ Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979, “Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.”.



cancelamento da matrícula observando que “os dados constantes de seus limites e confrontações deixam indícios que a área de sua localização esteve sempre sob a jurisdição do Estado Brasileiro” (AMAZONAS, 2001, p. 12). O pedido de cancelamento da matrícula e do registro foi indeferido pela Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas sob a argumentação de que “não se tem notícia inequívoca, nos livros examinados, de que a presente situação esteja revestida de qualquer irregularidade que se permita, de pronto, a anulação do referido registro por essa via administrativa” (LIMA, 2002, p. 44).

O mesmo ocorreu com o imóvel denominado Seringais Bom Comércio e La Paz, com 60.000,00 hectares, também localizado no município de Lábrea e com título que teria sido emitido pelo Governo da Bolívia. Para reconhecer os dois imóveis, seria necessário admitir a existência de, no mínimo, 210.000,00 hectares de terras no município de Lábrea que tivessem sido adquiridas pelo Brasil por meio do Tratado de Petrópolis, algo totalmente irreal.

A Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas buscou fundamentar suas decisões no documento anexo à Exposição de Motivos nº 77, de 10 de outubro de 1978, que, por sua vez, tinha como objetivo orientar os trabalhos do INCRA sobre regularização fundiária em terras federais. Esse documento aponta “as hipóteses passíveis de convalidação de domínio sobre terra pública, por particulares, fundado, seja em título, seja em mera ocupação, nos termos da legislação sobre terras, editada de 18 de setembro de 1850 a 5 de setembro de 1946”. A Corregedoria cita especificamente o Capítulo II, Inciso 2, alínea “c”. Entretanto, o documento citado não deixa margem para essa interpretação:

2. Poder-se-ão ter como legítimos, quando revestidos das formalidades mínimas inerentes à sua eficácia, os seguintes títulos, dentre outros: [...]
- c) os expedidos pelos Governos da Bolívia, do Peru, do Estado do Amazonas e do ex-Estado Independente do Acre, em data anterior a 7 de abril de 1904 e concernentes a terras rurais acreanas, observados, sempre que possível, os requisitos de morada habitual e cultura efetiva. (ROL, 2007, p. 61-62).

Portanto, dentre as hipóteses passíveis de convalidação de domínio sobre terras públicas apontadas pela Exposição de Motivos nº 77, estão aquelas expedidas por governos estrangeiros, mas somente em “terras rurais acreanas”. Essa limitação territorial inviabiliza sua aplicação em terras amazonenses ou de qualquer outro estado da federação.



Além de tudo isso, cabe evidenciar que, em 1913, através dos decretos 10.105 e 10.320, foi determinado que todos os títulos emitidos pelos governos da Bolívia, do Peru, do Estado Independente do Acre e pelo Governo do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre deveriam ser arquivados pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio do Brasil, para que fossem substituídos por novos, com possíveis correções de erros cartográficos e com as indicações do registro cadastral (Art. 3º, Parágrafo único). Nesse sentido, o reconhecimento passa necessariamente por um rito processual, ou seja, é necessário apresentar o título original ao governo central brasileiro que o arquivava e o substitui por outro título padronizado.

Portanto, nenhum imóvel deveria ser registrado nos cartórios sob a apresentação de título estrangeiro. O registro deve ser feito sob a apresentação do título padronizado, emitido pelo órgão federal competente, em substituição ao original, que deve ser arquivado. No exemplo dos imóveis São Domingos e Seringais Bom Comércio e La Paz, ainda que se entendesse como legítimos os títulos expedidos pelo governo boliviano no território amazonense, não era o título original que deveria ser registrado, mas seu substituto.

Outra questão legal que precisa ser evidenciada é que as posses e as concessões públicas outorgadas pelos governos estrangeiros sem terras medidas ou demarcadas só seriam legitimáveis ou reconhecíveis quando comprovadas exploração efetiva e morada habitual¹⁵.

¹⁵ Decreto 10.105, de 5 de março de 1913:

“Art. 4º São revalidáveis, sujeitas apenas a sellos de processo e emolumentos de registro, as concessões outorgadas pelos governos mencionados no artigo anterior, quando compreenderem terras não medidas nem demarcadas, mas que apresentem exploração efectiva, no todo ou em parte, com morada habitual do concessionário ou de quem o represente, ainda que taes concessões tenham sido feitas sob condições não cumpridas em sua plenitude.

Paraphographo único. Serão também revalidáveis as áreas excedentes ás concedidas, que estiverem exploradas ou tenham principio de exploração na fórmula do presente artigo.

Art. 5º São legitimáveis:

a) as posses das terras fundadas em concessões, que não puderem ser revalidadas por não se acharem nas condições do artigo anterior;

b) as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primaria ou havidas do primeiro occupante, si se acharem em efectiva exploração ou com principio della e morada habitual do possêiro ou seu successor universal ou singular ou dos seus propostos.

Art. 6º Serão consideradas inexploradas as terras onde se não encontrem indícios claros de cultura efectiva e morada habitual, deixando de ser havidos por principio de exploração os roçados provisórios, as pequenas derrubadas, a queima de mattas e campos, os ranchos e outros quaesquer vestígios de transitoria passagem dos occupantes.

Art. 7º Serão para os efeitos de revalidação e legitimação equiparados ás terras exploradas os campos de criar, quando occupados por gado de qualquer especie e nelles existam ranchos,



Por fim, as fronteiras entre os estados do Amazonas e do Acre permaneceram em discussão até o início deste século XXI. Na verdade, essa discussão se prolongou até o ano de 2008¹⁶. Entretanto, todas as modificações afastaram a divisa entre os dois estados para o norte, para além do que foi estabelecido no Tratado de Ayacucho, em 1867, quando o Acre ainda pertencia à Bolívia (em disputa com o Peru). Os registros de imóveis realizados nas comarcas do Amazonas, mas que se localizavam dentro da área que foi incorporada ao estado do Acre, foram remetidos aos cartórios acreanos correspondentes. Essas mudanças na linha de fronteira entre Amazonas e Acre estão alicerçadas em questões administrativas e políticas que em nada modificaram as questões jurídicas da terra no estado do Amazonas. Essa questão apenas reforça a tese de que não há amparo legal para o registro ou o reconhecimento de títulos de propriedades emitidos por governos estrangeiros na circunscrição do estado do Amazonas.

O processo de formação de grandes imóveis no estado do Amazonas, baseados em títulos emitidos por países fronteiriços se mostra completamente deslocado do regramento nacional. Nesse sentido, deve ser compreendido como mais um dos muitos instrumentos utilizados por certa classe social baseada na apropriação da terra como reserva de valor e instrumento de extração de renda sem, entretanto, nada produzir. Cabe destacar que, os imóveis que nos serviram de exemplos nesta pesquisa (São Domingos e Seringais Bom Comércio e La Paz) são alvos de disputas com camponeses que buscam estabelecer pequenas posses sobre a terra (pública).

apartadores e outras accomodações necessarias á criação e á pastagem dos animaes pertencentes ao occupante e bem assim as terras de seringaes ou castanhaes em exploração.

Paragrapho unico. Para os mesmo effeitos considera-se principio de exploração a abertura de estradas para seringaes ou castanhaes, desde que, dentro do prazo de um anno, se lhes possa tornar effectiva a exploração industrial.

Art. 8º Considera-se morada habitual a residencia em casas, mesmo cobertas de palha; em ranchos, barracas ou barracões, comtanto que tenham o caracter de habitações permanentes e sejam occupadas effectivamente pelo concessionario, posseiro ou seus representantes.

Art. 9º A legitimação das posses comprehenderá as terras effectivamente possuidas, podendo, porém, o posseiro requerer livremente a legitimação do todo ou de parte dellas.”

¹⁶ Decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a Reclamação 1.421-5, de autoria do Estado do Amazonas, que pretendia reverter as modificações realizadas na fronteira entre os dois estados que, por sua vez, impôs perdas territoriais ao Amazonas, em função da existência de cidades acreanas fora dos limites de seu respectivo estado.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira conclusão que se pode extrair desta pesquisa é que não há respaldo legal para o reconhecimento de imóveis com origem em títulos bolivianos ou peruanos no estado do Amazonas. Essa possibilidade está restrita ao estado do Acre e está sujeita a uma série exigências legais que vão desde a observância da legislação boliviana ou peruana na origem do título de propriedade privada, até a substituição do documento original por um novo documento emitido pelo governo brasileiro para que se possa proceder o registro no cartório correspondente.

Fazendo uma análise mais profunda, entretanto, veremos que há em curso uma disputa entre classes e sujeitos sociais pela posse do território na Amazônia, como um todo, e no estado do Amazonas, em particular. As desigualdades no campo político e na capacidade de manuseio dos instrumentos judiciais tem tornado a apropriação privada de grandes imóveis uma prática que absolutiza o latifúndio grilado em detrimento dos interesses públicos e dos demais sujeitos que compõem a sociedade. Essa desigualdade acaba permitindo a promoção de diferentes tipos de violência contra os camponeses e contra os povos no campo, cuja principal evidência são os assassinatos de lideranças em casos que muitas vezes não são solucionados pelos órgãos de investigação.

A grilagem baseada em títulos bolivianos, portanto, é apenas mais uma modalidade daquilo que tem feito muito sucesso: a transformação da terra pública em latifúndios privados através de práticas irregulares ou criminosas. Essas práticas permitem a acumulação privada de bens por uma classe privilegiada, mas com alto custo para as muitas comunidades vítimas das violências. Acumulação privada às custas também do conjunto da sociedade que arca com os custos do rentismo no campo.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Superintendência Regional no Amazonas. **Ofício/SR15/J nº 07/2001**. Manaus: Superintendência Regional no Amazonas, 02 mar. 2001. Assunto: Minuta do relatório da Comissão Especial de Correição da Comarca de Lábrea/AM.

BRASIL E REPÚBLICA DE BOLÍVIA. Tratado de Ayacucho, de 27 de março de 1867: Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Comercio e Extradicação, entre o Imperio do Brasil e a Republica de Bolivia. *In*: BRASIL. **Decreto Nº 4.280, de 28 de**



novembro de 1868. Promulga o Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Commercio e Extradicação, Celebrado em 27 de Março de 1867, entre o Brasil e a Republica de Bolivia. Brasília, DF: Câmara Federal, 1868. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4280-28-novembro-1868-553624-publicacaooriginal-71754-pe.html>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL E REPÚBLICA DE BOLÍVIA. **Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903:** Tratado de Permuta de Territorios e outras compensações, de conformidade com estipulação contida no art. 5º do Tratado de Amisade, Limites, Navegação e Commercio de 27 de março de 1867. Petrópolis, RJ: 17 nov. 1903.

BRASIL E REPÚBLICA DA COLÔMBIA. **Tratado de Bogotá, de 24 de abril de 1907.** Bogotá, Colômbia: 24 abr. 1907.

BRASIL E REPÚBLICA DO PERU. **Tratado do Rio de Janeiro, de 08 de setembro de 1907.** Tratado Complementar à Determinação das Fronteiras, Estabelecendo Principios Gerais sobre Comércio e Navegação na Bacia do Amazonas. S/L: Prueba, 1907. Disponível em: <http://info.Incc.br/pe1909.html>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL E REPÚBLICA DE VENEZUELA. **Tratado de 1859, de 05 de maio de 1859.** Tratado de Limites e Navegação. Caracas, 1859.

BRASIL. **Lei 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Brasília, DF: Presidência da República, 1850. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854.** Manda executar a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Brasília, DF: Senado Federal, 1854. Disponível em:
<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=392126&id=14393880&idBinario=15636075&mime=application/rtf>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.179, de 18 de fevereiro de 1904.** Approva o tratado de permuta de territorios e outras compensações celebrado em 17 de novembro de 1903, entre o Brazil e a Bolivia. Brasília, DF: Câmara Federal, 1904a. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1179-18-fevereiro-1904-583547-publicacaooriginal-106345-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Decreto 1.181, de 25 de fevereiro de 1904.** Autoriza o Presidente da Republica a administrar provisoriamente o territorio reconhecido brasileiro, em virtude do tratado de 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia, e dá outras providencias. Brasília, DF: Câmara Federal, 1904. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1181-25-fevereiro-1904-583573-publicacaooriginal-106366-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.188, de 7 de abril de 1904.** Organiza o territorio do Acre. Brasília, DF: Câmara Federal, 1904c. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5188-7-abril-1904-516300-republicacao-107275-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2018.



BRASIL. **Decreto 2.543-A, de 05 de janeiro de 1912.** Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os créditos precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operações de crédito que para isso forem necessárias. Brasília, DF: Câmara Federal, 1912. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2543-a-5-janeiro-1912-577797-publicacaooriginal-100726-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Decreto 9.831, de 23 de outubro de 1912.** Reorganiza a Administração e a Justiça no Territorio do Acre. Brasília, DF: Câmara Federal, 1912. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9831-23-outubro-1912-517045-republicacao-99539-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Decreto Nº 10.105, de 5 de março de 1913.** Approva o novo regulamento de terras devolutas da União. Brasília, DF: Câmara Federal, 1913. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10105-5-marco-1913-575772-publicacaooriginal-99079-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Decreto 10.320, de 07 de julho de 1913.** Modifica os Arts. 1º e 3º do regulamento aprovado pelo decreto n. 10.105, de 5 de março de 1913. Brasília, DF: Câmara Federal, 1913. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10320-7-julho-1913-576604-publicacaooriginal-99756-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Decreto 11.485, de 10 de fevereiro de 1915.** Suspende o regulamento de terras devolutas da União, a que se referem os decretos ns. 10.105, de 5 de março de 1913, e 10.320, de 7 de julho do mesmo anno. Brasília, DF: Câmara Federal, 1915. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11485-10-fevereiro-1915-574364-publicacaooriginal-97528-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6739.htm. Acesso em: 24 mar. 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT. **Conflito no Seringal São Domingos (AM): Defensoria Pública do Acre se reúne hoje com órgãos públicos, parlamentares e organizações sociais.** Goiânia: CPT, 05 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/4682-conflito-no-seringal-sao-domingos-am-defensoria-publica-do-acre-s%E2%80%A6>. Acesso em : 19 jul. 2021.

LIMA, Marinildes Costeira de Mendonça. **Relatório das Correições Extraordinárias nos Registros de Terras Rurais no Estado do Amazonas.** Manaus: Edições Governo do Estado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, 2002.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.



OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. Geografia Agrária: perspectivas no início do século XXI. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; MARQUES, Marta Inez Medeiros (ed.). **O Campo no Século XXI: território de vida, de luta e de construção da justiça social**. São Paulo: Casa Amarela: Paz e Terra, 2004. p. 29-70.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Nota Técnica sobre Marcos Legais e Institucionais Referentes à Questão da Terra na Amazônia Legal**. São Paulo: [s.n.], 2008. mimeografado.

ROL das Hipóteses de Convalidação, Anexo à Exposição de Motivos nº 77, 10 out. 1978. In: PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez (org.). **Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata**. t. 3. Brasília: MDA: NEAD, 2007. (NEAD Especial; 7). 3 v. Disponível em:
http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/pageflip-4204234-74145-lt_Legislao_e_Jurisprudn-6577614.pdf. Acesso em: 6 mar. 2018. p. 61-65.

SCHWADE, Tiago Maiká Muller. **A formação da propriedade capitalista no Amazonas**. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019a.
doi:10.11606/T.8.2019.tde-21052019-142737.

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. O território agrário ao longo dos rios no Amazonas. **REVISTA CERRADOS (UNIMONTES)**, v. 17, p. 96-125, 2019b. DOI:
<https://doi.org/10.22238/rc244826922019170296125>

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. As unidades de conservação federais no Amazonas sob uma perspectiva territorial. **Revista Verde Grande**, v. 1, p. 81-93, 2019c. DOI:
<https://doi.org/10.46551/rvg26752395201928193>

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. Unidades de Conservação no Amazonas: uma proposta de tipificação em virtude das diferenças territoriais. In: FARIA, Ivani Ferreira de; SCHWADE, Tiago Maiká Müller; FORTES, Thaline Ferreira; SANTOS, Cirlene Batista dos; et a. (Org.). **Descolonizando a academia: cruzando os rios da interculturalidade, percorrendo as trilhas do saber para autonomia**. 1ed. Curitiba: EDITORA CRV, 2020a, v., p. 363-384.

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. Ordenamento territorial das margens de rodovias federais no Amazonas: 50 anos do Decreto-Lei 1.164/71. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; FARIA, Camilla Salles de; FELICIANO, Carlos Alberto; PRIETO, Gustavo Teixeira; SOBRINHO, José de Sousa; TORRES, Maurício; COSTA, Sandra Helena Gonçalves; SCHWADE, Tiago Maiká Müller. (Org.). **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. 1ed. São Paulo: FFLCH/USP, 2020b, v. , p. 274-292.

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. A cidade de Manaus e as lutas camponesas no Distrito Agropecuário da SUFRAMA. In: Bortolo, Carlos Alexandre de; Ferreira, Gustavo Henrique Cepolini. (Org.). **Cidade-Campo no Brasil: dinâmicas e contradições**. 1ed. São Paulo: Entremares, 2020c, v. 1, p. 137-148.



XIV ENCONTRO NACIONAL DE
PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM
GEOGRAFIA
5ª EDIÇÃO ONLINE

SILVA, Ligia Osorio. O Acre em dois tempos: a luta pela terra na fronteira Ocidental.
E-Premissas revista de estudos estratégicos, Campinas, n. 2, p. 78-103, jan./jun.
2007.